



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 798/2025

DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL E POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

EVERTON LIMA GOIS, Prefeito Municipal de Porto da Folha, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º As contratações previstas nesta Lei somente poderão ocorrer para atender às seguintes situações:

I - Admissão provisória para o exercício de funções e ações indispensáveis ao andamento ou exercício da Administração Pública Municipal e substituição temporária de servidores efetivos afastados por licença ou outros impedimentos legais;

II - Atendimento a emergências em saúde pública, calamidades ou outras situações de urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos de interesse público, ou, ainda, prejudicar a prestação de serviços ou ocasionar prejuízos quanto à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados;

III - Admissão de professor provisório e substituto;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

IV - Execução de programas ou projetos temporários de duração definida, vinculados a convênios, contratos de repasse ou parcerias com outras esferas de governo ou entidades;

V - Demanda transitória de excepcional interesse público que não justifique a realização de concurso público no momento.

§ 1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º. A contratação de professor provisório far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor docente de carreira face a necessidade de documento das matrículas nas instituições municipais, com abertura de novas salas de aulas e ou criação de novos estabelecimentos na rede de ensino do Município.

Art. 3º As contratações previstas nesta Lei deverão observar os seguintes requisitos:

I - Prazo máximo de contratação de até 12 meses, admitida uma única prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada ou pelo período de afastamento do servidor efetivo;

II - Processo seletivo simplificado, assegurada a publicidade do edital e a transparência do procedimento;

III - Remuneração compatível com a função a ser desempenhada, em conformidade com os vencimentos fixados para cargos equivalentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

IV - Os servidores contratados com base nesta Lei devem ter sua remuneração, carga-horária jornada de trabalho fixadas no instrumento de contrato, de acordo, se for o caso, com o quanto for estipulado no edital de seleção a que tiverem se submetido.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei não gerarão estabilidade ou direitos correlatos, sendo vedada a efetivação dos contratados por qualquer meio que não seja a aprovação em concurso público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Os contratos firmados nos termos desta Lei extinguir-se-ão automaticamente:

- I** - Pelo término do prazo contratual;
- II** - Por iniciativa da Administração, mediante comunicação prévia;
- III** - Pelo descumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado.

Art. 7º É vedada a contratação de pessoal nos termos desta Lei para:

- I** - O exercício de funções permanentes que devam ser desempenhadas por servidores efetivos;
- II** - Cargos de confiança ou funções gratificadas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de janeiro de 2025, revogadas as disposições contrárias.


EVERTON LIMA GOIS
PREFEITO MUNICIPAL